



PROJETO DE LEI PL./0168.2/2019



Lido no expediente  
047<sup>o</sup> Sessão de 30/05/19  
As Comissões de:  
(1) [assinatura]  
(2) [assinatura]  
(3) [assinatura]  
(4) [assinatura]  
(5) [assinatura]  
(6) [assinatura]  
(7) [assinatura]  
(8) [assinatura]  
Secretário

Dispõe sobre o dever de a empresa estabelecida no Estado de Santa Catarina contratar seguro de vida complementar e seguro privado de assistência à saúde para os funcionários que utilizem motocicleta nas atividades de transporte e de entrega de mercadorias.

Art. 1º A empresa estabelecida no Estado de Santa Catarina que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete para a prestação de serviços de transporte de mercadoria deverá contratar apólice de seguro de vida complementar em grupo ou individual e seguro privado de assistência à saúde em prol dos respectivos condutores.

Art. 2º A cobertura para a contratação de apólice de seguro de vida complementar deve obedecer aos seguintes limites mínimos:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para morte natural ou acidental;

II – R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para invalidez permanente total ou parcial por acidente; e

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para contratação do auxílio ou assistência funeral.

§ 1º Durante o período de 06 (seis) meses, deverá ser garantida a oferta de cesta básica de alimentos aos beneficiários em caso de falecimento do segurado.

§ 2º A cobertura deverá garantir o custeio das diárias em caso de internação hospitalar do segurado.

Art. 3º A contratação de seguro de assistência à saúde deve garantir a assistência ambulatorial, clínica, emergencial, obstétrica e hospitalar, em todo o território nacional, com padrão de enfermagem para internação e unidade de terapia intensiva ou similar.

Art. 4º A empresa que firmar contrato de prestação de serviço continuada via aplicativo eletrônico é responsável pela contratação de apólice de seguro de vida complementar em grupo ou individual e seguro privado de assistência à saúde para a proteção dos respectivos condutores.

Art. 5º A contratação dos seguros previstos nesta Lei não será considerada salário.

Art. 6º O descumprimento desta Lei configura supressão ou redução de direitos e acarreta a penalidade de multa ao empregador, em conformidade ao deliberado em convenção coletiva da categoria.

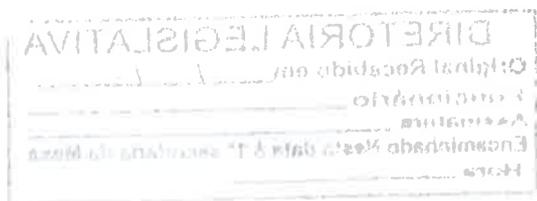
Art. 7º A empresa deverá criar programa interno de prevenção de acidentes no trânsito para conscientização dos funcionários.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar mecanismo para contratação de seguro de vida complementar e seguro privado de assistência à saúde para o exercício das atividades dos profissionais em transporte de entrega de mercadorias e em serviços que se utilizam de motocicletas.

Segundo dados oficiais extraídos do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC), a frota de motocicletas atingiu, em abril de 2019, o indicador de 822.936 (oitocentas e vinte e duas mil novecentas e trinta e seis) unidades.

Outro dado relevante, obtido por meio do relatório anual da Seguradora Líder, foi no sentido de que a Região Sul do País é a terceira no *ranking* com relação ao pagamento de indenizações por morte, invalidez permanente e reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS), e que o Estado de Santa Catarina figura em terceiro lugar, entre todos os Estados brasileiros. No ano de 2018, a Seguradora mencionada contabilizou 22.840 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta) sinistros, sendo 16.548 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e oito) para a categoria das motocicletas.

No entanto, as coberturas indenizatórias do seguro obrigatório são insuficientes para o tratamento médico dos acidentados. Além disso, é de conhecimento da sociedade que o transporte sobre duas rodas é, atualmente, o meio de locomoção mais ágil na redução do tempo de entrega de encomendas. Porém, os profissionais que dependem economicamente deste segmento estão expostos aos mais diversos riscos de vida e também de saúde, por conta da excessiva cobrança no tempo da entrega.

As convenções coletivas da categoria preveem a contratação destas proteções, mas nem sempre são cumpridas pelo empregador. Nesse sentido, não se trata de criar mais um encargo para o empresariado catarinense, e, sim, oferecer segurança jurídica para estas empresas no que tange à função social do seguro de vida e saúde complementar.

Ante o exposto, conto com o inestimável apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Luiz Fernando Vampero